

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000326/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/07/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR041591/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46207.005530/2016-02
DATA DO PROTOCOLO: 04/07/2016

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46207.000259/2016-19
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 02/02/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANA PRIVADA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 36.047.140/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JACYMAR DAFFINI DALCAMINI;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES, ESCOLTA ARMADA, RONDA MOTORIZADA, MONITORAMENTO ELETRONICO E VIA SATELITE, AGENTE DE SE, CNPJ n. 05.904.803/0001-94, neste ato representado(a) por seu Membro da Junta Governativa, Sr(a). CARLOS AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores nas empresas de Transportes de Valores, Escolta Armada, Ronda Motorizada, Monitoramento Eletrônico e Via Satélite, Agentes de Segurança Pessoal e Patrimonial, Segurança e Vigilância em Geral**, com abrangência territorial em **Aracruz/ES, Cariacica/ES, Fundão/ES, Guarapari/ES, Serra/ES, Viana/ES, Vila Velha/ES e Vitória/ES**.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FUNÇÃO GRATIFICADA - SEGURANÇA PESSOAL, ESCOLTA ARMADA E RONDA MOTORIZAD

A **cláusula nona e seus parágrafos**, do Instrumento Coletivo de Trabalho 2016/2016, ora aditado, transmitido pela solicitação nº MR001028/2016 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46207.000259/2016-19, registrado sob o número ES000050/2016, passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA NONA - DA FUNÇÃO GRATIFICADA - SEGURANÇA PESSOAL, ESCOLTA ARMADA E RONDA MOTORIZADA

A partir de 01.01.2016, o empregado-vigilante patrimonial que exercer a função de vigilante segurança pessoal, vigilante escolta armada ou vigilante ronda motorizada receberá gratificação pela função exercida considerando que as referidas funções estão condicionadas ao exercício da atividade especial temporária.

Parágrafo 1º. As partes convencionam que as funções referidas no *caput* deverão ser destacadas nos contracheques mensais de pagamento e serão gratificadas com os seguintes percentuais:

a)- o empregado-vigilante patrimonial que exercer a função de vigilante segurança pessoal receberá gratificação de 20% (vinte por cento), incidente só e exclusivamente sobre o valor do salário normativo vigente de R\$ 1.264,06 (mil, duzentos e sessenta e quatro reais e seis centavos).

b)- o empregado-vigilante patrimonial que exercer a função de vigilante escolta armada receberá gratificação de 20% (vinte por cento), incidente só e exclusivamente sobre o valor do salário normativo vigente de R\$ 1.264,06 (mil, duzentos e sessenta e quatro reais e seis centavos).

c)- o empregado-vigilante patrimonial que exercer a função de vigilante ronda motorizada receberá gratificação de 10% (dez por cento), incidente só e exclusivamente sobre o valor do salário normativo vigente de R\$ 1.264,06 (mil, duzentos e sessenta e quatro reais e seis centavos).

Parágrafo 2º. As partes estabelecem que a gratificação paga pelo exercício da função gratificada integra a remuneração do empregado-vigilante patrimonial para todos os fins de direito enquanto exercer efetivamente a função gratificada, isto é, se eventualmente deixar de exercê-la e permanecendo no emprego voltará a receber o salário normativo mensal do vigilante patrimonial acrescido do adicional de periculosidade e verbas variáveis, se for o caso.

Parágrafo 3º. O empregado-vigilante patrimonial só receberá pela função gratificada, de acordo com as nomenclaturas estabelecidas no *caput*, enquanto estiver efetivamente no exercício da respectiva função gratificada ficando desde já estabelecido que a função gratificada não será

paga em período de afastamento superior a 15 (quinze) dias, inclusive no período de gozo das férias.

Parágrafo 4º. O empregado-vigilante patrimonial só fará jus ao recebimento integral da gratificação após o decurso de trabalho efetivo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 5º. Na ocorrência do empregado-vigilante patrimonial laborar na função gratificada pelo período inferior a 30 (trinta) dias receberá a gratificação pelo critério *pro rata die* trabalhado.

Parágrafo 6º. Fica estabelecido que o empregador pagará a diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o empregado-vigilante de escolta armada que transitar em serviço fora da jurisdição do contrato, sem qualquer óbice para o recebimento do tíquete alimentação, inclusive terá o mesmo direito a referida diária durante o período em que o empregado-vigilante patrimonial estiver exercendo a função gratificada.

Parágrafo 7º. As partes convencionam que a empresa que convocar o empregado-vigilante patrimonial para exercer atividade de escolta armada, segurança pessoal ou ronda motorizada deverá comunicá-lo, por escrito, o término do período do exercício da função gratificada, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, exceto no caso do período a ser laborado for inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 8º. As partes convencionam que o percentual do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) incidirá também sobre a parcela remuneratória de gratificação da função exercida e integra a remuneração para todos os fins de direito.

Outras Gratificações

CLÁUSULA QUARTA - DO DIA DO VIGILANTE

O **parágrafo segundo da cláusula décima**, do Instrumento Coletivo de Trabalho 2016/2016, ora aditado, transmitido pela solicitação nº MR001028/2016 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46207.000259/2016-19, registrado sob o número ES000050/2016, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 2º. A título de incentivo, as partes estabelecem que o empregado-vigilante só terá direito ao recebimento do referido abono pecuniário, se no período de 01.01.2016 a 19.06.2016, tiver tido no máximo 03 (três) faltas justificadas no referido período.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA QUINTA - DAS HORAS EXTRAS

A **cláusula décima primeira**, do Instrumento Coletivo de Trabalho 2016/2016, ora aditado, transmitido pela solicitação nº MR001028/2016 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46207.000259/2016-19, registrado sob o número ES000050/2016, contendo 7 (sete) parágrafos passa a ter, a partir da assinatura deste Termo Aditivo, 8 (oito) parágrafos e a redação do parágrafo 8º é a seguinte:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS HORAS EXTRAS

.....

Paragrafo 8º. No mês de 31 dias, o empregado deve trabalhar a quantidade de 192 horas e em caso de necessidade de escala extra, o empregador fica obrigado a pagar as devidas horas extraordinárias. Para o empregado que laborar no mês de 31 dias a quantidade de 180 horas a empresa não poderá utilizar a escala extra para completar a quantidade de 192 horas.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA SEXTA - DO PLANO DE SAÚDE DE CONTRATAÇÃO DIRETA PELAS EMPRESAS

A **cláusula décima sétima e seus parágrafos**, do Instrumento Coletivo de Trabalho 2016/2016, ora aditado, transmitido pela solicitação nº MR001028/2016 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46207.000259/2016-19, registrado sob o número ES000050/2016, passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO PLANO DE SAÚDE DE CONTRATAÇÃO DIRETA PELAS EMPRESAS

Por esta cláusula fica convencionado que as empresas poderão contratar, por livre arbítrio e preservando a livre concorrência, plano de saúde com operadora de plano de saúde devidamente aprovado e sem restrições junto a ANS (Agência Nacional de Saúde).

Parágrafo 1º. As empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo ficam obrigadas a celebrar contrato de cobertura de plano de saúde empresarial coletivo, no mínimo, na modalidade ambulatorial para todos os empregados objetivando oferecer assistência médica. O plano de saúde empresarial coletivo somente poderá ser contratado com operadora de plano de saúde devidamente aprovada e sem restrições junto a ANS (Agência Nacional de Saúde), isto é, não podem estar sob intervenção e/ou direção fiscal e funcionando sob efeito de liminar, fato que colocaria em risco o atendimento médico e hospitalar dos beneficiários do plano de saúde.

Parágrafo 2º. O empregador custeará a quantia de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) por empregado que desejar aderir ao plano de saúde empresarial coletivo, quer na modalidade ambulatorial, quer em outra modalidade de maior cobertura.

Parágrafo 3º. O empregador que já tiver contrato assinado com plano de saúde empresarial coletivo e que o custo seja integralmente arcado pelo empregado, fica a empresa obrigada a custear o valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) conforme estipulado no parágrafo 2º supra, ficando o empregado responsável pelo pagamento da diferença total do plano atualmente pago.

Parágrafo 4º. Fica estabelecido que a diferença total apurada do plano a ser contratado pelo empregado (ambulatorial ou qualquer outra modalidade de maior cobertura) será descontada em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito, nos termos da Súmula 342 do TST.

Parágrafo 5º. Se a empresa empregadora já tiver contratado plano de saúde empresarial coletivo para todos os empregados em condições mais vantajosas não poderá fazer alterações neste contrato específico, inclusive não podendo alterar as condições de coparticipação vigentes do contrato e não estará obrigada a fazer o plano de saúde celebrado pelos sindicatos convenientes, podendo continuar no que já estiver contratado, salvo se o empregado optar em aderir ao plano de saúde coletivo contratado pelos sindicatos convenientes.

Parágrafo 6º. Se o empregado já for possuidor de plano de saúde, na qualidade individual ou dependente, fica a empresa desobrigada de contratar o plano de saúde previsto nos itens anteriores, mediante declaração expressa e por escrito do empregado.

Parágrafo 7º. Fica estabelecido que o empregado poderá solicitar sua adesão ao plano de saúde contratado pelos sindicatos convenientes diretamente ao sindicato profissional ou a Corretora que administra o plano de saúde respeitadas as condições contratuais estabelecidas

com a operadora de plano de saúde. Neste caso caberá ao sindicato laboral ou a Corretora que administra o plano de saúde encaminhar diretamente para o respectivo empregador a adesão/autorização escrita do empregado, objetivando fazer sua inclusão na remessa mensal do custeio do plano contratado.

Parágrafo 8º. O empregado para ser incluído no plano de saúde contratado pelos sindicatos convenientes na modalidade que não seja ambulatorial, deve obrigatoriamente assinar sua adesão objetivando autorizar o seu respectivo empregador a descontar mensalmente a diferença que for apurada em razão do plano contratado.

Parágrafo 9º. As empresas se comprometem a fazer o desconto, nos contracheques dos empregados, da diferença apurada (observando a regra estabelecida no parágrafo 2º supra), somente após o recebimento pela empresa da cópia da adesão/autorização do plano de saúde, devidamente assinada pelo empregado.

Parágrafo 10º. Cabe ao prestador do plano de saúde providenciar a nota fiscal de serviço e o respectivo boleto de pagamento a ser enviado para as empresas.

Parágrafo 11º. Os empregados poderão incluir os seus dependentes no plano de saúde, com pagamento total às expensas dos mesmos, devendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula 342 do TST.

Parágrafo 12º. Todas as empresas abrangidas no presente instrumento coletivo ficam obrigadas a encaminhar, dentro do prazo assinado pelos sindicatos convenientes, cópia do contrato do plano de saúde empresarial coletivo acompanhado da relação dos empregados que possuem plano de saúde e da relação dos empregados que não possuem plano de saúde, objetivando fazer prova do cumprimento da cláusula.

Parágrafo 13º. O plano de saúde previsto na presente cláusula poderá conter cláusula de coparticipação dos empregados quando do seu uso (nos procedimentos), desde que expressamente autorizado por escrito pelo empregado, a exceção de plano de saúde ambulatorial de qualquer operadora de plano de saúde, isto é, nesta modalidade não haverá coparticipação nos procedimentos.

Parágrafo 14º. Aos empregados que estiverem às expensas do INSS, por auxílio doença ou por auxílio acidente, lhes ficam garantidos o benefício do plano de saúde contratado, mas para

tanto devem contribuir mensalmente com o valor estipulado do referido plano, pagando sua parte diretamente ao seu respectivo empregador, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, sob pena de não o fazendo ficar caracterizada a inadimplência, e, havendo atraso de duas mensalidades será cancelado automaticamente sem possibilidade de retorno.

Parágrafo 15º. A fiscalização do cumprimento desta cláusula caberá às entidades sindicais convenentes.

Parágrafo 16º. Fica convencionado entre as partes que o não cumprimento desta cláusula, pelas empresas empregadoras abrangidas neste instrumento coletivo, após a notificação, por escrito, pelo sindicato interessado, acarretará a aplicação de multa equivalente a 01 (um) salário normativo do vigilante patrimonial até a efetiva regularização da cláusula, sendo revertida 50% (cinquenta por cento) para o sindicato laboral e 50% (cinquenta por cento) para o sindicato patronal.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PLANO DE SAÚDE AMBULATORIAL CONTRATADO PELOS SINDICATOS CONVENENTES

A partir da assinatura do presente termo aditivo fica incluído no Instrumento Coletivo de Trabalho 2016/2016, ora aditado, transmitido pela solicitação nº MR001028/2016 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46207.000259/2016-19, registrado sob o número ES000050/2016, a seguinte cláusula que trata do plano de saúde celebrado pelos sindicatos convenentes:

CLÁUSULA - DO PLANO DE SAÚDE AMBULATORIAL CONTRATADO PELOS SINDICATOS CONVENENTES

Os sindicatos convenentes, por livre arbítrio e preservando a livre concorrência, celebraram contrato de cobertura de plano de saúde com operadora devidamente aprovada e sem restrições junto a ANS (Agência Nacional de Saúde).

Parágrafo 1º. As partes convenentes celebraram contrato na modalidade exclusivamente ambulatorial, para qualquer idade, com custo total de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), isto é, sem qualquer ônus para o empregado, objetivando atender os empregados que ainda não possuem plano de saúde.

Parágrafo 2º. As empresas abrangidas pelo presente termo aditivo poderão aderir ao contrato celebrado pelos sindicatos convenentes, na qualidade de empresa interposta, devendo para tanto solicitar sua adesão diretamente a Corretora que administra o plano de saúde.

Parágrafo 3º. Na contratação do plano de saúde serão obedecidas as normas vigentes, as condições gerais e particulares constantes do contrato celebrado pelos sindicatos convenentes junto à operadora mencionada no *caput*.

Parágrafo 4º. A empresa que já aderiu ao plano de saúde contratado pelos sindicatos convenentes, na modalidade ambulatorial, terá seu termo de adesão e responsabilidade alterado para o contrato previsto no *caput*, isto é, o custo da mensalidade será de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) para qualquer idade. A empresa interposta que não migrar seu contrato anterior para a modalidade atual contratada terá seu contrato anterior cancelado, mediante comunicação prévia da operadora do plano de saúde ou da Corretora que administra o plano de saúde.

Parágrafo 5º. Fica estabelecido entre as partes que exclusivamente para o contrato de cobertura ambulatorial celebrado entre os sindicatos convenentes e a operadora de plano de saúde, a modalidade de inclusão será compulsória para todos os empregados que não possuem plano de saúde e que prestam serviços na base territorial do SINDSEG-GV/ES, enquanto prevalecer o valor da mensalidade preestabelecido de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), justamente por ser a parte que cabe ao empregador custear o plano de saúde e por não ter ônus para o empregado.

Parágrafo 6º. As partes estabelecem que na eventualidade do plano de saúde ambulatorial celebrado entre os sindicatos convenentes e a operadora de plano de saúde sofrer alteração no valor preestabelecido de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), o empregado fica responsável pelo pagamento da diferença apurada, tudo em comum acordo entre as partes, mediante desconto em folha de pagamento e prévia comunicação ao empregado.

Parágrafo 7º. O empregador que já tiver contrato de plano de saúde empresarial coletivo com outra operadora, que não seja a contratada pelos sindicatos convenentes, não está obrigado a migrar os empregados que possuem plano de saúde para o contrato celebrado pelos sindicatos convenentes, salvo se o empregado optar em aderir ao plano de saúde coletivo contratado pelos sindicatos convenentes, atendidas as condições contratuais.

Parágrafo 8º. Fica estabelecido entre as partes que somente para os empregados que não possuem plano de saúde é que a empresa fica obrigada a contratar o plano de saúde ambulatorial celebrado entre os sindicatos convenentes, devendo para tanto a empresa aderir ao contrato celebrado mediante termo de adesão e responsabilidade.

Parágrafo 9º. Fica convencionado entre as partes que as empresas enviarão a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Previdência Social referente ao mês de junho/2016 juntamente com a relação dos empregados abrangidos pelo presente instrumento, que não possuem plano de saúde, até o dia 10.07.2016, objetivando a inclusão dos empregados que ainda não possuem plano de saúde.

Parágrafo 10º. O valor custeado pelo empregador referente ao plano de saúde quer ambulatorial, que outra modalidade de cobertura superior, em hipótese alguma terá natureza salarial e por isso mesmo não integra e nem será incorporado ao salário do empregado beneficiário do plano de saúde.

Parágrafo 11º. As empresas ficam obrigadas a migrar todos os empregados que possuem plano de saúde celebrado com outro sindicato profissional, mas que se encontram abrangidos pelo presente termo aditivo por prestarem serviços na base territorial do SINDSEG-GV/ES, para o presente contrato descrito no *caput*, sob pena de descumprimento de norma coletiva.

Parágrafo 12º. Fica pactuado entre as partes que exclusivamente para o contrato de plano de saúde ambulatorial celebrado entre as entidades sindicais convenentes e a operadora de plano de saúde, a negociação e a contratação do plano de saúde é de responsabilidade das entidades sindicais convenentes e da Corretora que administra o plano de saúde, devendo ser acatado pelas empresas abrangidas pelo instrumento coletivo.

Parágrafo 13º. As partes estabelecem que independente do mês de adesão das empresas o reajuste contratual será em fevereiro de cada ano, após a data-base da categoria.

Parágrafo 14º. O empregado poderá incluir os seus dependentes no plano de saúde ambulatorial contratado pelos sindicatos convenentes, no mesmo valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) para qualquer idade, com pagamento total às expensas do empregado, devendo os valores correspondentes aos dependentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula 342 do TST.

Parágrafo 15º. Ao empregado que estiver às expensas do INSS, por auxílio doença ou por auxílio acidente, lhe fica garantido o benefício do plano de saúde ambulatorial, sem qualquer ônus. Em caso de contratação de outra modalidade deverá o empregado contribuir mensalmente com o valor estipulado no referido plano, pagando sua parte diretamente ao seu respectivo empregador, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, sob pena de não o fazendo ficar caracterizada a inadimplência, e, havendo atraso de duas mensalidades será cancelado automaticamente sem possibilidade de retorno.

Parágrafo 16°. Fica convencionado entre as partes que o não cumprimento desta cláusula, pelas empresas empregadoras abrangidas neste instrumento coletivo, após a notificação, por escrito, pelo sindicato interessado, acarretará a aplicação de multa equivalente a 01 (um) salário normativo do vigilante patrimonial até a efetiva regularização da cláusula, sendo revertida 50% (cinquenta por cento) para o sindicato laboral e 50% (cinquenta por cento) para o sindicato patronal.

Paragrafo 17°. A fiscalização do cumprimento desta cláusula caberá às entidades sindicais convenientes.

Relações Sindicais

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA OITAVA - DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

A **cláusula quadragésima oitava e seus parágrafos**, do Instrumento Coletivo de Trabalho 2016/2016, ora aditado, transmitido pela solicitação nº MR001028/2016 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46207.000259/2016-19, registrado sob o número ES000050/2016, passa a ter, a partir da assinatura deste Termo Aditivo, a seguinte redação:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

Por força desta convenção as empresas de segurança privada com sede (matriz ou filial), na base territorial dos respectivos sindicatos convenientes para participarem das licitações públicas nas modalidades de concorrência, tomadas de preços e carta-convite, promovida no Estado do Espírito Santo, deverão apresentar ao contratante/licitante a Certidão de Regularidade Sindical expedida pelos dois sindicatos (SINDESP/ES e SINDSEG-GV/ES).

Parágrafo 1°. Os sindicatos patronal e profissional expedirão a Certidão de Regularidade Sindical, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, após a solicitação formal do documento, nas seguintes condições:

a) estar adimplente com o recolhimento do imposto sindical (patronal e profissional);

- b) estar adimplente com os repasses das contribuições sindicais (patronal e profissional);

- c) estar adimplente com o cumprimento da cláusula que trata do plano de assistência odontológica contemplando as condições mínimas estipuladas neste instrumento coletivo;

- d) estar adimplente com o cumprimento da cláusula que trata do plano de saúde contemplando as condições mínimas estipuladas neste instrumento coletivo;

- e) estar adimplente com o cumprimento da cláusula que trata do seguro de vida em grupo contemplando as condições mínimas estipuladas neste instrumento coletivo, bem como apresentar o comprovante de pagamento nominal dos empregados do mês correspondente;

- f) apresentar cópia do CAGED e da RAIS nominal de cada funcionário da empresa.

Parágrafo 2º. A falta da certidão que trata este dispositivo ou sua apresentação com prazo de validade vencido (que será de 30 (trinta) dias) permitirá as demais empresas concorrentes ou mesmo as entidades sindicais convenientes alvejarem o procedimento licitatório por descumprimento de convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo 3º. As empresas alcançadas por este instrumento levarão ao conhecimento dos tomadores de serviços o inteiro teor da presente convenção coletiva de trabalho, bem como das variações salariais ocorridas durante sua vigência.

Parágrafo 4º. Na hipótese de qualquer entidade sindical se negar a fornecer a Certidão de Regularidade, a negativa deverá ser justificada por escrito e na falta da justificativa, a empresa poderá se valer da apresentação do protocolo do requerimento da referida certidão acompanhado de cópias (autenticadas em cartório) dos documentos que trata os itens "a", "b", "c", "d", "e", e "f", do §1º supra.

CLÁUSULA NONA - DO IMPOSTO SINDICAL PROFISSIONAL

A **cláusula quadragésima nona**, do Instrumento Coletivo de Trabalho 2016/2016, ora aditado, transmitido pela solicitação nº MR001028/2016 e protocolizado no Ministério do

Trabalho e Emprego sob o nº 46207.000259/2016-19, registrado sob o número ES000050/2016, passa a ter, a partir da assinatura deste Termo Aditivo, a seguinte redação:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DO IMPOSTO SINDICAL PROFISSIONAL

Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento da competência do mês de março, dos seus empregados, a contribuição sindical prevista nos artigos 578 a 580 da CLT, por estes devida ao SINDSEG-GV/ES. O desconto do imposto sindical corresponde a um dia normal de trabalho incidente sobre o salário normativo da categoria convencionado.

Parágrafo 1º. As empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo deverão encaminhar ao SINDSEG-GV/ES, até o dia 30.05.2016, por e-mail (contato@sindseg-es.com.br) ou protocolar diretamente na Secretaria do sindicato cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical (GRCS), exercício 2016 conforme estabelecido no *caput*, devidamente autenticada pela entidade bancária arrecadadora, sob pena de descumprimento de cláusula. O referido documento é necessário para a solicitação de atestado de regularidade junto ao sindicato laboral.

Parágrafo 2º. As empresas deverão descontar o imposto sindical profissional nas situações abaixo:

a) **Admissão no mês de março:** verificar se já houve o respectivo desconto na empresa anterior referente ao ano corrente, evitando outro desconto; se houve o desconto em admissão anterior, anotar na ficha de registro; caso não tenha ocorrido qualquer desconto, o mesmo deverá ocorrer no próprio mês de março/16, para recolhimento em abril/16;

b) **Admissão após o mês de março:** o desconto da Contribuição Sindical será no primeiro mês subsequente ao do início do trabalho, caso o desconto ainda não tenha ocorrido no ano corrente.

c) **Empregado afastado:** o empregado que se encontra afastado da empresa no mês de março, sem percepção de salários, por motivo de doença, acidente do trabalho ou licença não remunerada, deverá sofrer o desconto da contribuição sindical no 1º (primeiro) mês subsequente ao do retorno ao trabalho;

d) **Aposentado**: o aposentado que retorna à atividade como empregado e, portanto, é incluído em folha de pagamento, fica sujeito ao desconto da contribuição sindical, no mês seguinte ao do retorno.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA - DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO VIGENTE

As partes declaram que todas as cláusulas, parágrafos e condições avençadas no Instrumento Coletivo de Trabalho 2016/2016, transmitido pela solicitação MR001028/2016, protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46207.000259/2016-19 e registrado sob o número ES000050/2016, com período de vigência para 01.01.2016 a 31.12.2016, que não foram objetos de alterações ou modificações, no todo ou em parte, ficam, por isso mesmo confirmadas, convalidadas e ratificadas plenamente para que possam continuar a produzir os efeitos jurídicos legais pactuados até o dia 31 de dezembro de 2016.

JACYMAR DAFFINI DALCAMINI

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANA PRIVADA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CARLOS AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA

Membro da Junta Governativa

SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES,ESCOLTA ARMADA, RONDA MOTORIZADA,MONITORAMENTO ELETRONICO E VIA SATELITE, AGENTE DE SE

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.